



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016888-75.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO VINICIUS CHERAO DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5388

APELAÇÃO Nº 1016888-75.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA

APELANTE: CAIO VINICIUS CHERAO DE MATOS (Assistência Judiciária)

APELADO: HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares – Sentença de improcedência – Apelo do embargante – Internação em hospital particular - Prestação dos serviços incontroversa – Contrato firmado pelo filho da paciente, que se responsabilizou pelo pagamento das despesas decorrentes da prestação do serviço - Caso em que não se evidencia coação, malgrado invocação do estado de perigo do paciente – Gastos com a internação que devem ser ressarcidos, não vislumbrado qualquer excesso na cobrança – Exigibilidade do título executivo - Sentença mantida – Honorária recursal não incidente, uma vez que a verba honorária já foi fixada na sentença no percentual máximo - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 225/227, de relatório adotado, julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos por **CAIO VINICIUS CHERAO DE MATOS** em face de **HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformado, apela o embargante visando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que o contrato de prestação de serviços foi firmado em estado de perigo de sua genitora, o que torna o título inexigível. Argumenta que *“Os documentos revelam que diante da situação de inegável emergência, a assinatura do termo de internação foi estipulada como condição para internação do paciente, que não tinha condições de aguardar atendimento pela rede pública, que na situação pandêmica não possuía leitos suficientes para atendimento integral”* (fl. 236). Além disso, alega que a obrigação assumida foi onerosa para poucos dias de internação e que nenhuma estimativa de custo foi apresentada. Enfatiza que *“E em outras palavras, se alguém deu causa à situação,*

foi o Estado que não promove atendimento emergencial da paciente, pela via do SUS” (fl. 237). Em tais termos, pugna pela procedência dos embargos e consequente anulação da execução (fls. 230/238).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 242/249.

É o relatório.

Trata-se de embargos opostos à execução com arrimo em contrato de prestação de serviços hospitalares firmado entre o hospital e o ora apelante Caio Vinicius Cherao de Matos, em favor de sua genitora Maria de Lourdes Cherao de Matos (fls. 31/32), não pagas, que totalizaram o valor de R\$ 29.943,92, no período relativo a 23/11/2020 a 27/11/2020 (fl. 26).

No que se refere ao alegado estado de perigo, como vício de consentimento invocado para invalidar o negócio jurídico, razão não assiste ao recorrente.

Pois bem.

Não se descarta da disposição do artigo 156 do Código Civil: *“Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.”*

E de acordo com a lição de Maria Helena Diniz: *“No estado de perigo há temor de grave dano moral (direto ou indireto) ou material indireto à própria pessoa ou a parente seu, que compele o declarante a concluir contrato, mediante prestação exorbitante. O lesado é levado a efetivar negócio, bilateral ou unilateral, excessivamente oneroso em razão de um risco pessoal (perigo de vida, lesão à saúde, à integridade física ou psíquica de uma pessoa: o próprio contratante ou alguém a ele ligado) que diminui sua capacidade de dispor livre e conscientemente. A pessoa natural, premida pela necessidade*

de salvar-se, a si própria ou a um familiar seu de algum mal conhecido pelo outro contratante, vem a assumir obrigação demasiadamente onerosa” (Código Civil Anotado. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. Página 225).

Embora seja incontroversa a situação de urgência nos autos, quando da internação da genitora do recorrente (fl. 101 - sepse de foco urinário e fl. 100 - broncopneumonia, insuficiência renal aguda revertida, desidratação, êmese, anemia hormonal alta), não se extrai que dessa situação, a obrigação por ele assumida (Termo de Responsabilidade às fls. 78/79), tenha sido excessivamente onerosa; repita-se, não há sequer indícios.

Não se discute que a internação ocorreu em estado de necessidade, dada à gravidade em que se encontrava a paciente. Entretanto, não se vê na hipótese de emergência que isente o embargante do pagamento ao qual se responsabilizou pela internação de sua genitora e tratamento nas dependências hospitalares do apelado.

Há de se destacar que a prestação de serviços hospitalares ora cobrados foram amplamente comprovados pelo embargado por prontuário médico (fls. 100/166), nota fiscal dos serviços prestados (fl. 73) e descrição dos materiais, procedimentos realizados e medicamentos ministrados (fls. 75/78), os quais prescindem de dilação probatória (esta sequer requerida pelo embargante), notadamente por não haver indícios de que o hospital autor realizou cobrança abusiva dos serviços prestados.

Ademais, não obstante a alegação genérica de que a obrigação assumida foi onerosa para os quatro dias de internação, não impugnou especificamente nenhum serviço, material ou procedimento realizado, e quanto a alegação de não apresentação de estimativa de custo no ato da internação, ao diverso do afirmado, o contratante declarou ter tomado expressa ciência da tabela de valores do hospital do referido ato, conforme o teor da cláusula 5 do contrato:

“5) REGULAMENTO INTERNO E VALORES DE DIÁRIAS E PROCEDIMENTOS:

O CONTRATANTE, declara expressamente ter tomado conhecimento, nesta data, da tabela de preços de diárias e de procedimentos básicos, vigentes na data da internação, tendo tomado conhecimento de que a mesma

sofre reajustes de acordo com a política de custos da CONTRATADA, tendo conhecimento de que os preços dos medicamentos, exames laboratoriais, materiais e outros, serão aqueles correspondentes à data de cada respectiva utilização, bem como, que a cópia reprográfica do Regulamento Interno a tabela de preços do hospital, bem como a tabela de materiais e medicamentos encontra-se à disposição para consulta na administração, comprometendo-se a cumpri-lo, e dar o seu conhecimento ao paciente, seus familiares e visitantes, que fica fazendo parte integrante deste Instrumento”. (fl. 79 - grifei).

Desse modo, vê-se que não há impugnação, com algum fundamento válido, aos valores cobrados e nem se dispôs o apelante a produzir prova neste ponto. Ademais, nada há de ilegal quanto aos hospitais privados cobrarem por seus serviços, não se podendo exigir que assumam os custos por todos os atendimentos prestados a pacientes em situação de emergência.

A respeito do tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ESTADO DE PERIGO. OCORRÊNCIA. I- O Estado de perigo é vício de consentimento dual, que exige para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial. II- O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar. (...) IV- Se o nosocômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, ou impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extraleais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação. Recurso especial provido” (REsp nº 1.669.129-SP (2016/0335953-2), Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.8.2017 - grifei).

A corroborar, no mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte Paulista, igualmente, esta C. Câmara, cito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – Ação de cobrança acolhida - Termo de responsabilidade assinado livremente e que vincula sua subscritora – Invocação de estado de perigo que não isenta de pagamento o beneficiário pelos serviços prestados, sem caracterização de qualquer excesso - Manifestação de vontade preservada – Caso em que não se evidencia coação – Precedentes jurisprudenciais – Apelantes revéis - Gastos com internação que devem ser ressarcidos de acordo com termo de responsabilidade subscrito pela ré - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002437-62.2023.8.26.0625; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; DJ 18/01/2024 - grifei).

APELAÇÃO – COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – Cobrança de valores relativos a atendimentos de emergência prestados ao apelante – Ação julgada parcialmente procedente, condenado o réu ao pagamento dos serviços médico-hospitalares prestados – Insurgência do requerido – Renovação dos argumentos anteriores – Pretensão à inversão do ônus da prova – CDC – Autora que instrui sua petição inicial com todos os documentos relativos à internação, com descrição dos procedimentos e insumos utilizados, além das fichas de acompanhamento médico e prontuários – Réu, ademais, que assinou termo de responsabilidade por pagamento – Inadimplência quanto ao pagamento de prestação de serviços médicos – Provas produzidas no sentido de que o paciente, ora apelante, foi beneficiário dos serviços hospitalares contratados em caráter particular, havendo demonstração de que os mesmos foram regularmente prestados – Reconhecimento da higidez do negócio entabulado entre as partes, bem como do serviço prestado, fato esse que autoriza a cobrança do valor apontado pela autora – Suficiência dos demonstrativos de débito apresentados e da nota fiscal com a discriminação dos serviços e materiais utilizados no tratamento hospitalar – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008580-67.2021.8.26.0001; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; DJ 31/10/2023 - grifei).

Apelação. Monitória. Embargos. Prestação de serviços médicos. Aplicação do CDC. Inadimplemento demonstrado. Coação, lesão, estado de perigo ou negativa de oportunidade para decidir sobre a autorização dos

serviços não caracterizados. Ausência de abusividade. Atendimento que foi pactuado livremente. Prova documental robusta. Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11 do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1081580-07.2015.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; DJ 30/08/2018 - grifei).

Nessa conformidade, inexistente, no presente caso, qualquer prova de que o embargante foi coagido a assinar o termo de responsabilidade. Novamente, o simples fato de o estado de saúde da paciente (genitora) ser delicado não basta para caracterizar o vício de consentimento na assinatura do termo de responsabilidade feito pelo apelante; regular a cobrança dos serviços prestados pela parte apelada, sendo exigível o título executivo.

Anota-se que eventual responsabilidade do Estado pelos custos do tratamento médico-hospitalar da genitora do apelante, em razão de não ter promovido o atendimento da paciente via SUS, deve ser objeto de discussão diretamente com o Estado em ação própria, e não com o hospital apelado.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, considerando que foi fixado na sentença o percentual máximo previsto no art. 85, §2º, do CPC, deixa-se de majorar a referida verba, nos termos do §11, do referido dispositivo legal.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator